



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar n°. 096/2024

Autor: Ver. Aluísio Sampaio

Ementa: “Projeto de Lei Complementar que altera o Art. 06 e parágrafo único da Lei Complementar n° 4.995, de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei complementar possui a seguinte ementa: “Projeto de Lei Complementar que altera o Art. 06 e parágrafo único da Lei Complementar n° 4.995, de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento objetiva alterar o *caput* e o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº. 4.995, 07 de abril de 2017 – “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências”, de modo que o cargo de Procurador-Geral do Município seja escolhido dentre os membros estáveis da carreira de Procurador do Município, maiores de 30 anos.

A redação atual do mencionado dispositivo legal dispõe que o aludido cargo é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de prática forense.

Não obstante a louvável preocupação do ilustre vereador em dispor acerca da matéria em enfoque, cumpre destacar que a proposição legislativa não merece prosperar, pelos motivos a seguir detalhados.

Analisando o seu teor, observa-se que o presente projeto de lei dispõe sobre provimento de cargos do âmbito da administração direta municipal e servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, abaixo transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O referido dispositivo consiste em uma norma de reprodução obrigatória, devendo, por esse motivo, em observância ao princípio da simetria, ser também observada em âmbito estadual, distrital e municipal.

Sobre o tema, importante destacar as considerações realizadas, respectivamente, por Raul Machado Horta, em sua obra intitulada “*Estudos de Direito Constitucional*”, e Alexandre de Moraes, em seu livro “*Direito Constitucional*”:

as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. (HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte. Del Rey. 1995. p. 78) (grifo nosso)

As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

*Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local (Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646).*

Corroborando tal entendimento, destaque-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08) (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) esclarece de forma bem objetiva que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

No mesmo sentido, importante destacar os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, os quais constam transcritos abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo – consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 291, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes.

2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço.

3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador: O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais.

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes.

5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (ADI 3167, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237) (grifo nosso)

A Constituição Federal atribuiu às Procuradorias estaduais a qualidade de importantes auxiliares dos Governadores, colocando-as em posição semelhante à da Advocacia-Geral da União em relação ao Presidente da República. Tanto é assim, que o texto constitucional federal tratou de tais instituições conjuntamente, na Seção II do Capítulo IV de seu Título IV. Desse modo, resta patente que os amplos parâmetros fixados para a nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República devem ser observados para a investidura dos Procuradores-Gerais dos Estados pelos Governadores, sob pena de limitação das prerrogativas do Chefe do executivo estadual na escolha de seus auxiliares. Esse era o entendimento predominante do STF. Posteriormente, o STF declarou constitucional norma do Estado de São Paulo que determina escolha do Procurador-Geral de Estado entre integrantes da carreira. (STF. Plenário. ADI 2.581/SP. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Redator para acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. 16/8/2007, maioria. DJe 152, 14 ago. 2008).

No julgamento da ADI 2.682, em 12 de fevereiro de 2009, pronunciou-se pela autonomia das constituições estaduais para definir requisitos do cargo de Procurador-Geral de Estado. (STF. Plenário. ADI 2.682/AP. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 12/2/2009, maioria. DJe 113, 18 jun. 2009).

Mais recentemente, essa Suprema Corte retomou o posicionamento prévio e definiu que a matéria deve obedecer ao princípio da simetria (art. 131, § 1º, combinado com o art. 25 da Constituição da República):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procuradores do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.(STF. Plenário. ADI 291/MT. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 7/4/2010, maioria. DJe 168, 9 set. 2010. Sem destaque no original).

Em decisão monocrática de 30 de dezembro de 2014, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI aplicou o entendimento consolidado naquele julgamento e concedeu medida cautelar na ADI 5.211/PB, para suspender a eficácia da Emenda 35, de 11 de junho de 2014, à Constituição do Estado da Paraíba, que determinava nomeação do Procurador-Geral de Estado entre membros estáveis da carreira. (STF. ADI 5.211/PB. Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI. 30/12/2014, decisão monocrática. DJe 22, 2 fev. 2015).

A necessidade de observância do princípio da simetria para o cargo de Advogado-Geral do Estado em relação ao de Advogado-Geral da União também foi ressaltada no recente julgamento da ADI 4.284/RR. Reconheceu-se inconstitucional norma de constituição estadual que exigia daquela autoridade prestação de contas anual à Assembleia Legislativa. Consoante trecho do Informativo de jurisprudência 777(Pendente de publicação. Divulgado no Informativo 777, 9-13 mar. 2015, e no Informativo 780, 6-10 abr. 2015.). Vejamos:

[...] O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente e relator) não conheceu do pleito quanto ao art. 111 e parágrafos. Afirmou que o requerente não fundamentara o pleito nesse ponto. No entanto, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVIII do art. 33, a fim de excluir de sua abrangência o Procurador-Geral do Estado. Observou que essa autoridade deveria, pelo princípio da simetria, ter o mesmo tratamento dado ao Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação do Presidente da República, dispensado de ser sabatinado pelo Senado. [...]

Mais recentemente, no julgamento da ADI 2820, por maioria, a Corte declarou constitucional o dispositivo que prevê que o procurador-geral do estado deve ser nomeado dentre os integrantes da carreira. Prevaleceu a divergência aberta pela ministra Cármen Lúcia, para quem a fixação de critérios para nomeação para esse cargo não é de iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A ministra explicou que há divergência na jurisprudência do STF sobre a matéria e citou como exemplo a ADI 2581, em que o Plenário validou norma da Constituição de São Paulo que prevê a escolha do procurador-geral do estado pelo governador. Seu voto foi seguido pela presidente do Supremo, ministra Rosa Weber, e pelos ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e André Mendonça.

A ministra fez referência ao julgamento da ADI 2581, em 2008, em que o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade de norma da Constituição de São Paulo na qual se dispunha que a escolha do procurador-geral do Estado pelo governador se desse entre os procuradores que integrassem a carreira. Na mesma linha, argumentou Cármen Lúcia, em 2009, com relatoria do ministro Gilmar Mendes, o STF assentou constitucionalidade na norma da Constituição do Amapá, segundo a qual é legítima a nomeação do Procurador-Geral do Estado pelo governador ter de recair “preferencialmente, entre membros da carreira”. Em seu voto, Gilmar Mendes sustentou que a forma de nomeação do procurador-geral do Estado não estava prevista na Constituição da República e podia ser definida nas constituições estaduais. Ficaram vencidos, nesse ponto, o relator e os ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, que declararam a regra inconstitucional.

Da análise do julgamento da ADI 2820, constata-se que a decisão tratou apenas das procuradorias do estado, com regramento previsto em Constituição Estadual (a alteração foi instituída via emenda à Constituição), não se estendendo em nenhum momento a decisão às procuradorias municipais, que são reguladas por lei municipal, obviamente normas sem status constitucional.

Nesse sentido vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.922 ESPÍRITO SANTO
RELATORA REQTE.(S) PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) INTDO.(A/S) : MIN. ROSA
WEBER : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : GOVERNADOR DO





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PREVISÃO NORMATIVA CONSTANTE DO TEXTO ORIGINÁRIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 128, § 1º). REQUISITOS PARA A ESCOLHA DO DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (CF, ART. 61, § 1º, II, “C” E “E”). INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA ÀS NORMAS ORIGINÁRIAS DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS, RESSALVADA HIPÓTESE FLAGRANTE DE BURLA OU FRAUDE ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO GOVERNADOR ESTADUAL. PRECEDENTES. ESCOLHA DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL RESTRITA AOS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. CRITÉRIO OBJETIVO E RAZOÁVEL. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. 1. Não há qualquer óbice constitucional de índole material à estipulação normativa de critérios razoáveis e objetivos à escolha do Chefe da Polícia Civil pelo Governador do Estado, tal como a exigência de que o ocupante do cargo seja eleito entre os integrantes da última classe da carreira. Precedentes. 2. *A veiculação de critérios restritivos da escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador do Estado, para se mostrar válida no plano formal, deve observar a cláusula de reversa de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “c” e “e” (aplicáveis aos Estados por força do art. 25 da CF), motivo pelo qual somente o Chefe do Poder Executivo dispõe de legitimação para instaurar o processo legislativo pertinente ou propor o respectivo projeto de emenda à Constituição estadual quanto a esse específico tema.* Precedentes. 3. *Tratando-se de norma originária da Constituição estadual, como no caso, não há falar em usurpação da prerrogativa de iniciativa do Governador estadual, pois as regras da Constituição Federal estipuladoras de reserva de iniciativa legislativa não sujeitam o exercício do poder*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

constituente decorrente instituidor titularizado pelas Assembleias Legislativas estaduais (ADCT, art. 11), ressalvada a constatação objetiva de burla ou fraude às prerrogativas institucionais do Chefe do Poder Executivo, situação incorrente na espécie (ADI 2581, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 16.8.2007, Dje 14.8.2008; ADI 1167, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 19.11.2014, Dje 09.2.2015; ADI 2575, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24/06/2020, Dje 3.11.2020).

Ademais, não há na Constituição Federal previsão para que os Municípios instituem Procuradorias Municipais, organizadas em carreira, mediante concurso público. Não existe, na Constituição Federal, a figura da advocacia pública municipal. Os Municípios não têm essa obrigação constitucional. Nesse sentido os julgados: STF. Plenário. RE 225777, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/02/2011; STF. 1ª Turma. RE 1.188.648-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/06/2019 e STF. 2ª Turma. RE 1.205.434-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019.

Tramita no Congresso Nacional uma PEC com o objetivo de “alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.” (PEC 17/2012).

Assim, não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos municípios. A opção de instituir ou não um corpo próprio de procuradores municipais é decisão de competência de cada Município, como ente federativo autônomo.

Em resumo: É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (art. 30, I, CF/88) e do concurso público para provimento de cargos (art. 37, II, CF/88) — norma de Constituição estadual que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

permite a contratação, sem concurso público, de advogados para nelas atuarem. STF. Plenário. ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/04/2024.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. 30 de outubro de 2024.



Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**

Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro

ABSTENÇÃO



DEOLINDO MOURA
Membro

